

## VOTO Nº 99/2023/SEI/DIRE2/ANVISA

**Processo** nº 25351.120091/2022-63 e 25351.120093/2022-52

**Recorrente:** KAUE ANASTACIO GONÇALVES ME. (BFT Comércio de Fumos Ltda)

**Expedientes** nº 0036524/23-9 e 0036572/23-3

**Produto:** ZIGGY RED LEMONADE BY SAKAMOTO  
ZIGGY ABACAXI TROPICAL

**Área de responsável:** Gerência-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos, derivados ou não do Tabaco (GGTAB)

Analisa RECURSO ADMINISTRATIVO em face de indeferimento Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais. Ausência de argumentos capazes de reverter a decisão recorrida. CONHECER e NEGAR PROVIMENTO.

**Relator:** Meiruze Sousa Freitas

### 1. RELATÓRIO

Refiro-me a dois recursos semelhantes que foram interpostos sob os expedientes nº: 0036524/23-9 e 0036572/23-3 pela empresa KAUE ANASTACIO GONÇALVES ME. em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos – GGREC (34ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada no dia 07/12/2022), que decidiu negar provimento (Voto nº 387 e 388/2022 – CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA) ao recurso de 1ª instância (expediente nº 4296478/22-2 e 4296319/22-1) que solicitava a reconsideração do indeferimento da petição de renovação do registro da marca de fumo para narguilé ZIGGY RED LEMONADE BY SAKAMOTO e ZIGGY ABACAXI TROPICAL.

A GGREC conheceu e avaliou em segunda instância administrativa o recurso, decidindo por negar provimento a ele, conforme decisão publicada no Diário Oficial da União (DOU) Aresto nº 1.538, de 07 de dezembro de 2022.

A Gerência-Geral de Recursos (GGREC) comunicou a referida decisão à empresa, por meio dos Ofícios Eletrônicos nº 5041742228 e 5041745222. Diante da decisão da GGREC, a recorrente interpôs, em 01/12/2022, estes recursos administrativos ora em julgamento.

Em etapa de juízo de retratação, a GGREC manteve a sua decisão de negar provimento ao recurso, conforme os Despachos nº 35 e 30/2023- GGREC/GADIP/ANVISA.

### 2. ADMISSIBILIDADE

Considerando que a Recorrente tomou conhecimento da decisão em 16/12/2022 por meio do Ofício nº 5041742228 e 5041745222, e que protocolou o presente recurso em 12/01/2023, conclui-se que o recurso em tela é tempestivo.

Constatados os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO e, assim, passo à análise das razões recursais.

### 3. ANÁLISE

Mais uma vez trago em pauta recursos administrativos com tema já deliberado pela Diretoria Colegiada. Fui relatora dos recursos da mesma recorrente em que, por unanimidade, os diretores aprovaram o **VOTO Nº 26/2023/SEI/DIRE2/ANVISA** e votaram que a marca Ziggy não poderá ser utilizada, uma vez que a empresa realizou comparações das imagens do produto ZIGGY com o personagem do David Bowie, denominado o camaleão do rock, associando o nome ZIGGY com o personagem **ZIGGY STARDUST**. Além disso as alegações trazidas no recurso sobre a impossibilidade de realização das análises conforme a RDC 559/21 não se sustentam.

Deste modo, ao analisar os recursos administrativos interpostos, entendo que o inconformismo da Recorrente não merece ser acolhido. O indeferimento do pedido de registro do fumo para narguilé das marcas ZIGGY RED LEMONADE BY SAKAMOTO e ZIGGY ABACAXI TROPICAL aqui recorrido foi motivado pela não apresentação do Laudo Analítico original, bem como a descrição completa das metodologias utilizadas, conforme determinado no §1º, art. 13 da RDC nº 559/2021. Ou seja, a insuficiência documental e descumprimento à referida RDC nº 559/2021 é clara é expressa. Além disso, o não cumprimento da exigência técnica para que a recorrente alterasse o nome do produto enseja também no indeferimento.

Ressalto que não foram trazidos quaisquer elementos diferentes dos que já foram discutidos anteriormente por esta Dicol, ou aptos a invalidar as conclusões externadas no Aresto exarado pela Terceira Coordenação de Recursos Especializada (CRES3) da GGREC/ANVISA.

Pelo esclarecido e considerando, ainda, o § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, que autoriza a declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, situação que se amolda ao caso em tela, mantenho o Aresto da GGREC, publicado em 10/11/2022, pelos seus próprios fundamentos adotando-os integralmente, assim, como as decisões sobre o tema já exaradas por esta Dicol.

Por fim, repiso que os recursos aqui em julgamento se referem a pedido de registro Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais. Deste modo, indico à GGTAB que faça a fiscalização da comercialização dos produtos sem a autorização prévia da Anvisa.

### 4. VOTO

Pelo exposto, mantenho o Aresto recorrido pelos seus próprios fundamentos, adotando-os integralmente ao presente voto, razão pela qual VOTO por **CONHECER** do recurso e a ele **NEGAR PROVIMENTO**.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada.

*(Assinado Eletronicamente)*

# Meiruze Sousa Freitas

Diretora

Segunda Diretoria



Documento assinado eletronicamente por **Meiruze Sousa Freitas, Diretora**, em 04/05/2023, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2361479** e o código CRC **88879C19**.

Referência: Processo nº 25351.912371/2023-81

SEI nº 2361479